

## CAPÍTULO 4.º

## Serviços de segurança pública

## Intendência Geral de Segurança Pública

Artigo 65.º Outras despesas com o pessoal:

Ajudas de custo . . . . . 60.000\$00

Artigo 71.º Encargos administrativos:

Alimentação de presos civis indigentes à ordem da autoridade administrativa . . . . . 40.000\$00

Art. 2.º No referido orçamento são inscritas:

No capítulo 2.º, artigo 12.º, e sob a nova sub-rubrica «Aquisição de duas máquinas de escrever para a Secretaria Geral do Ministério», que fica constituindo o n.º 2) d'este artigo, a verba de . . . . . 6.006\$00

No capítulo 4.º, serviços de emigração, em artigo novo, com o n.º 76.º-A, «Outros encargos», sob a rubrica «Despesas com os serviços de inspecção sanitária aos emigrantes e protecção a emigrantes e repatriados que necessitem de amparo». . . . . 14.500\$00

Art. 3.º No mesmo orçamento do ano económico de 1929-1930 são anuladas as importâncias seguintes:

## CAPÍTULO 2.º

## Secretaria Geral do Ministério

Artigo 13.º Despesas de conservação e aproveitamento do material . . . . . 76.006\$00

## Jogos

Artigo 26.º Remunerações certas ao pessoal em exercício:

N.º 2) Pessoal contratado. . . . . 600\$00

Artigo 29.º Despesas de comunicações:

N.º 1) Portes de correio e telégrafo . . . . . 3.000\$00

N.º 2) Transportes . . . . . 3.356\$70

## CAPÍTULO 3.º

## Administração Política e Civil

## Governo Civil de Viseu

Artigo 37.º Remunerações certas ao pessoal em exercício:

N.º 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei 15.000\$00

## CAPÍTULO 4.º

## Serviços de segurança pública

## Serviços de emigração

Artigo 72.º Remunerações certas ao pessoal em exercício:

N.º 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei 14.500\$00

## Polícia de segurança pública de Lisboa

Artigo 77.º Remunerações certas ao pessoal em exercício:

N.º 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei 40.000\$00

## Polícia de segurança pública do Porto

Artigo 87.º Remunerações certas ao pessoal em exercício:

N.º 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei 60.000\$00

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Junho de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—Luís Maria Lopes da Fonseca—António de Oliveira Salazar—João Namorado de Aguiar—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

## Decreto n.º 18:607

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É inscrita em receita do ano económico de 1929-1930, no capítulo 4.º do respectivo orçamento «Taxas—Rendimentos de diversos serviços» e sob a rubrica de «Receitas da antiga Inspeção Geral dos Theatros», que constituirá o artigo 58.º-A, a importância de 20.000\$.

Art. 2.º É reforçada com a quantia de 20.000\$, destinada à compra de mobiliário, armários para arquivo, mesas, estiradores e outros, para a Inspeção Geral de Espectáculos, a verba de 2.500\$ inscrita no capítulo 7.º, artigo 193.º, do orçamento de despesa do Ministério do Interior para o mesmo ano económico, sob a rubrica «Aquisições de utilização permanente».

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Junho de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—Luís Maria Lopes da Fonseca—António de Oliveira Salazar—João Namorado de Aguiar—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

## Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

## 3.ª Repartição

## Portaria n.º 6:864

Atendendo à exposição feita pela Direcção Geral da Administração Política e Civil contra o facto de a legislação vigente obrigar a despesas excessivas os portugueses nascidos no estrangeiro que optem pela nacionalidade portuguesa quando requerem a sua inscrição no registo civil;

Atendendo que constitui um dever não contribuir,

obrigando-os a despesas incomportáveis, para a desnacionalização dos portugueses nascidos no estrangeiro e que façam a respectiva declaração de nacionalidade perante os cônsules;

Atendendo à diversa forma com o os funcionários do registo civil procedem à inscrição nos respectivos livros dos referidos portugueses, transcrevendo as declarações de nacionalidade que, nos termos do artigo 174.º do Código do Registo Civil, devem servir de base ao averbamento a fazer à margem do registo de nascimento dos interessados ou da transcrição, da respectiva certidão de nascimento da aquisição da qualidade de cidadão português:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Justiça e dos Cultos, das Finanças e dos Negócios Estrangeiros, suscitar aos respectivos funcionários a observância das seguintes instruções:

1.º As declarações de nacionalidade acompanhadas das certidões do registo de nascimentos dos interessados, devidamente autenticadas e traduzidas quando necessário, serão enviadas oficialmente pelos cônsules directamente à Direcção Geral da Justiça e dos Cultos, que as enviará aos funcionários das repartições do registo civil da naturalidade do pai ou mãe.

2.º As referidas certidões de nascimento serão transcritas nos livros do registo civil e averbada à margem da transcrição a menção da aquisição da qualidade de cidadão português de harmonia com a respectiva declaração de nacionalidade.

3.º Pela transcrição da certidão de registo de nascimento nos livros do registo civil e averbamento à margem da qualidade de cidadão português não são devidos emolumentos nem selos.

Paços do Governo da República, 11 de Julho de 1930.—*Luís Maria Lopes da Fonseca*—*António de Oliveira Salazar*—*Fernando Augusto Branco*.

## MINISTÉRIO DA GUERRA

### Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 18.608

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12.740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15.331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Guerra: hei por bem aprovar e mandar pôr em execução o regulamento literário do Colégio Militar, que faz parte deste decreto.

Os Ministros da Guerra e da Instrução Pública o façam publicar. Paços do Governo da República, 14 de Julho de 1930.—*ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA*—*João Namorado de Aguiar*—*Gustavo Cordeiro Ramos*.

## Regulamento literário do Colégio Militar

### CAPÍTULO I

#### Do plano de estudos

Artigo 1.º O Colégio Militar é um estabelecimento de ensino secundário, equiparado para todos os efeitos pedagógicos aos liceus nacionais centrais, habilitando portanto para cursos superiores.

§ único. Aos alunos do Colégio Militar será ministrada, durante a frequência do Colégio, a instrução militar necessária para que possam, ao findar o curso, ingressar no exército, no posto de primeiro sargento cadete, nas armas de infantaria e cavalaria.

Art. 2.º O Colégio Militar, organizado por forma a assegurar perfeitamente a equiparação estabelecida no artigo anterior, depende administrativamente do Ministério da Guerra e pedagogicamente deste Ministério e do da Instrução, por intermédio do general inspector permanente dos estabelecimentos da Obra Tutelar e Social, ouvida a secção pedagógica do Conselho Tutelar e Pedagógico dos Exércitos de Terra e Mar, quando o julgar necessário, nos termos do artigo 28.º do decreto-lei n.º 15.709, de 12 de Junho de 1928.

Art. 3.º O curso do Colégio é constituído pelos cursos liceais, geral e complementar de sciências, com a duração e segundo os planos de estudos estabelecidos para os liceus, tanto no que respeita às disciplinas professoradas, como à sua distribuição pelas classes dos cursos.

Art. 4.º O ensino será ministrado acatando-se as normas legais em vigor nos liceus e procurando aproveitar as condições que resultam do internato dos alunos e do carácter militar do Colégio para uma perfeita execução do regime do ensino por classes.

Art. 5.º Os programas das disciplinas que constituem o curso do Colégio Militar serão os que vigorarem para os liceus e a escolha dos livros adoptados para o ensino subordinar-se há igualmente às disposições legais em vigor para o ensino liceal.

Art. 6.º Haverá no Colégio o ensino de trabalhos manuais educativos em cartão, madeira e ferro, com cuja apreciação não se entrará para a classificação escolar dos alunos. A direcção desses trabalhos deve ser confiada a um professor nomeado pelo director do Colégio, ouvido o conselho escolar.

§ único. Os trabalhos manuais educativos, sem perderem a sua feição própria, deverão, quanto possível, ser relacionados com o estudo dos alunos nas diferentes disciplinas do curso.

Art. 7.º Será ministrado no Colégio o ensino do canto coral, no qual se dará preferência às canções de carácter patriótico.

§ único. Juntamente com esta instrução, será ministrado aos alunos o ensino de rudimentos de música e de solfejo entoado.

Art. 8.º No princípio do ano escolar o director do Colégio, ouvido o conselho dos directores de classe, a que assistirá, com voto consultivo acerca do horário, o médico mais graduado ou antigo do Colégio, organizará a distribuição dos serviços escolares pelos dias úteis da semana, em cada classe, e respectivo horário.

§ único. A distribuição dos serviços e o horário serão submetidos à aprovação do general vice-presidente do Conselho Tutelar e Pedagógico dos Exércitos de Terra e Mar, inspector dos estabelecimentos da Obra Tutelar e Social.

Art. 9.º Nos fins do ano lectivo, em dias oportunamente indicados pelo director, realizar-se hão:

a) As provas de cultura intelectual nas classes que não têm exame, realizadas em algumas disciplinas, com a assistência do director do Colégio, do director da classe e, quanto possível, dos professores da classe;

b) A exposição de trabalhos escritos, de desenho, manuais e individuais, feitos pelos alunos durante o ano lectivo, sendo recompensados aqueles que mais se distinguirem, conforme o parecer dos conselhos das classes a que pertencerem;

c) As provas de cultura física e de instrução militar. Todas estas provas são destinadas à verificação dos resultados obtidos com a educação colegial e a facultar aos professores meios seguros de apreciarem os alunos em regime de classe.

Art. 10.º O ano escolar e o ano lectivo começam no dia destinado à abertura dos liceus e terminam: aquele em 31 de Julho e este em 20 de Junho.

§ único. Os últimos dois dias do 1.º e 2.º períodos são